

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE TEÓFILO OTONI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI 2025**  
**LEI Nº. 9.740 DE 13 DE JANEIRO DE 2026.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 9.740 DE 13 DE JANEIRO DE 2026.**

*Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Teófilo Otoni com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.*

**O Prefeito Municipal de Teófilo Otoni**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Teófilo Otoni** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Teófilo Otoni, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

**I** - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

**II** - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios

previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§ 2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 20 (vinte) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 20 (vinte) dos meses seguintes.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni - SISPREV deverá rescindir os parcelamentos de

que trata esta Lei:

**I** - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

**II** - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de março de 2027;

**III** - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

**IV** - em caso de inadimplência superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados;

**V** - se houver utilização indevida dos recursos do RPPS ou descumprimento de normas federais de gestão previdenciária;

**VI** - se constatada qualquer forma de simulação, fraude ou omissão de informações na apuração dos débitos consolidados; e

**VII** - por decisão judicial ou administrativa que determine a nulidade do termo de parcelamento.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

***FÁBIO MARINHO DOS SANTOS***

Prefeito Municipal

**Autoria:** Executivo Municipal

**Publicado por:**

Ana Luiza v B Bispo Pinheiro

**Código Identificador:**1673C293

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/01/2026. Edição 4194

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>